



VIA NORTH
DEMARCAÇÕES VIÁRIAS.

Ao,
Ilmo. Sr(a.) Pregoeiro(a)
Prefeitura Municipal Luziânia-GO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/Superintendência Municipal de
Trânsito

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

VIA NORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito pri-vado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.671.264/0001-01, com sede à Rodovia Hermínio Antônio Pennacchi, S/N, KM 05, PR-444, na cidade de Rolândia-PR, vem, à presença de Vossa Senhoria, tendo em vista as disposições inerentes contidas na Lei 14.133/2021, para, tempestivamente, oferecer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

Apresenta-se devido recurso contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada as empresas COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCO EIRELI, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.



VIA NORTH
DEMARCAÇÕES VIÁRIAS.

Esta Empresa participou do certame licitatório 013/2024, Aquisição de Materiais de Sinalização Viária, junto a Superintendência Municipal de Trânsito de Luziânia-GO.

em face da decisão proferida no curso do pregão eletrônico em epígrafe, na qual o Ilmo. PREGOEIRO (A) optou por classificar a proposta comercial da empresa COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCO EIRELI.

1. DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o processo licitatório, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCO EIRELI vencedora do lote 1, 2, 3, 4 e 7.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar segundo anexo do edital abaixo:



VIA NORTH

DEMARCAÇÕES VIÁRIAS.



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

3.9 Deverá ser apresentado na Habilitação Registro do Químico Responsável junto ao Conselho de Química, bem como, o registro do fabricante neste mesmo Conselho, ambos em vigor.

3.10 Deverá ser apresentado na Habilitação Certificado de Regularidade / Cadastro Técnico Federal em plena validade do Fabricante da Tintas, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Lei Federal 10.165/00.

**Conforme apresentado no edital os documentos do registro do químico responsável e fabricante, além do certificado de regularidade do IBAMA deveriam ser apresentados na HABILITAÇÃO!
Como fez nossa empresa.**

A empresa COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCO EIRELI não apresentou os documentos de acordo com o solicitado.

Além disto, a empresa também foi contra o termo de referencia no que se pede:

- licença ambiental da empresa fabricante e/ou licitante
- Certificado de licença com registro na polícia federal
- Certificado de licença com registro na civil
- Certificado de regularidade com o IBAMA

Visto que tais documentos são exigidos no edital para habilitação dos itens, a habilitação da empresa COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCO EIRELI está indo contra as normas das leis em respeito a exigências solicitadas em edital!



VIA NORTH
DEMARCAÇÕES VIÁRIAS.

Abaixo print do solicitado, página 14 do termo de referencia (anexo do edital) :

3.49 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.49.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação

3.49.2 – O(s) atestado(s) deverá se referir especificamente de natureza similar aos que as licitantes pretendem ofertar à Prefeitura de Luziânia.

3.49.3 – A licitante poderá apresentar um ou mais atestados.

3.49.4 – O(s) atestado(s) deverá possuir informações claras sobre quem o expedir, como razão social, cargo, telefone de contato e nº de contrato.

3.49.5 – Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

3.49.6 – Para os itens nºs 1 ao 6 e dos itens 8 ao 14, apresentar: Registro do Químico Responsável junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), bem como, o registro do fabricante neste mesmo Conselho, ambos em vigor.

3.49.7 – Para os itens nºs 1 ao 6 e dos itens 8 ao 14, apresentar: Apresentação de licença ambiental em nome da empresa fabricante e/ou da licitante;

3.49.8 – Para os itens nºs 1 ao 6 e dos itens 8 ao 14, apresentar: Certificado de licença e funcionamento do PROPONENTE com registro no Departamento de Polícia Federal (DECOR). Em atendimento a Lei 10.357/01 – Decreto 4.262/02 – Portarias 1.274/03 – 113/04 – Despacho 267/04;

3.49.9 – Para os itens nºs 1 ao 6 e dos itens 8 ao 14, apresentar: Licença da Polícia Civil para uso de produtos químicos controlados para fins industriais.

3.49.10 – Para os itens nºs 1 ao 6 e dos itens 8 ao 14, apresentar: Certificado de regularidade com o IBAMA.

Sendo assim, a empresa vencedora do certame merece sofrer obrigatória desclassificação, em razão do evidente descumprimento das exigências do edital norteador da licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital, sob os quais deve se pautar todo e qualquer procedimento licitatório.

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

Lei 14133/2021 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da



VIA NORTH
DEMARCAÇÕES VIÁRIAS.

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desprezar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3 – DO PEDIDO:

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCO EIRELI **inabilitada** para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14133/21.

Rolândia-PR, 19 de AGOSTO DE 2024.

VIA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 48.671.264/0001-01
ANDERSON BATISTA DA SILVA
CPF: 076.515.559-10
RG: 8.583.550-5

VIA NORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 48.671.264/0001-01 INSC. ESTADUAL 90974957-31
ROD HERMÍNIO ANTÔNIO PENNACCHI, S/N - KM 05 - PR 444
LOTES DA RODOVIA HERMÍNIO ANTÔNIO PENNACCHI - CEP: 86.606-850 – ROLÂNDIA / PR
FONE: 43 3252-6824 – E-MAIL: vianorth.licitacao@outlook.com